



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 116, de 10 de julho de 2025, que dispõe sobre a regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente no Município de Linhares, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 116, de 10 de julho de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, requisitos e procedimentos para a regularização de construções que se encontrem em desacordo com os parâmetros da legislação urbanística municipal, desde que:

I - concluídas até 30/09/2011, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas;

II – concluídas entre 01/10/2011 e a publicação desta lei, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas;

III - concluídas após a publicação desta lei, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas, desde que implantadas em terrenos abrangidos por processos de regularização fundiária urbana, nos termos das Leis Municipais nº 3.910, de 27 de dezembro de 2019, e nº 4.200, de 21 de março de 2024.

Parágrafo único. Entende-se por edificação concluída aquela que esteja a ponto de ser habitada, tendo concluído as etapas de infraestrutura e supraestrutura; elementos de vedação e esquadrias; sistema de cobertura; e instalação de água, esgoto e energia, nas datas referidas nos incisos deste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 2º Fica alterado o artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 10 de julho de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A gravidade da irregularidade define os percentuais aplicados para fins de mensuração da contrapartida financeira, e esta será calculada com base na relação entre o percentual vinculado à gravidade da irregularidade, CUB do mês, vezes a metragem da edificação, ou seja: $[Gravidade \times ((0,5 \times CUB) \times m^2)]$, incidentes da seguinte maneira:

I - concluídas até 30/09/2011, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas;

- a) Gravidade I: 2% (dois por cento);
- b) Gravidade II: 1,5% (um e meio por cento); e
- c) Gravidade III: 1% (um por cento).

II - concluídas entre 01/10/2011 e a publicação desta lei, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas;

- a) Gravidade I: 4% (quatro por cento);
- b) Gravidade II: 3% (três por cento); e
- c) Gravidade III: 2% (dois por cento).

III - Concluídas após a publicação desta lei, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas, enquadradas no inciso III do artigo 1º desta Lei:

- a) Gravidade I: 8% (oito por cento);
- b) Gravidade II: 6% (seis por cento); e
- c) Gravidade III: 4% (quatro por cento).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

RODRIGO SALES CAMPELO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

